



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5482 , DE 12 DE MARÇO DE 1992.

Dispõe sobre recenseamento, no âmbito do Poder Executivo, dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Fundações e Autarquias e dos servidores federais do ex-Território Federal de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado da Administração autorizada a promover o recenseamento dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Fundações e Autarquias Estaduais, bem como dos servidores do ex-Território Federal de Rondônia à disposição do Estado, objetivando quantificar o número de servidores, levantar o seu perfil funcional, identificar lotações e atualizar o seu cadastro geral.

Art. 2º - O recenseamento de que trata o artigo anterior é de aplicação compulsória inclusive aos servidores inativos estaduais.

Parágrafo único - O servidor é civil, penal e administrativamente responsável pela exatidão das informações que registrar.

Art. 3º - Para fins de facilitação dos trabalhos de recenseamento, fica vedada toda e qualquer movimen

Publicado no Diário Oficial nº 2494 do dia 18/03/92



LEI Nº 111, DE 12 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Poder Executivo, dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Unidades e Autarquias e dos servidores federais do ex-Território Federal de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Constituição Federal, resolve:

ARTIGO 1º

Art. 1º - Fica a Secretaria de Estado de Administração autorizada a promover o reconhecimento dos servidores públicos civis da Administração Direta, das Unidades e Autarquias, bem como dos servidores do ex-Território Federal de Rondônia à disposição do Estado, objetivando garantir o acesso de servidores à sua carreira funcional, identificando-os e atualizar o seu cadastro geral.

Art. 2º - O reconhecimento de que trata o artigo anterior é de natureza compulsória inclusive aos servidores inativos estaduais.

Parágrafo Único - O servidor inativo, no ato da identificação, terá a sua situação administrativa responsável pelo exercício das funções que registar.

Art. 3º - Para fins de identificação nos estabelecimentos reconhecidos, fica vedada toda e qualquer negativa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

02.

tação de servidores durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º - As Unidades de Recursos Humanos de cada órgão superior fornecerão o suporte logístico e operacional necessário à realização do recenseamento funcional.

Art. 5º - O Secretário de Estado da Administração, por ato próprio, editará instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de março de 1992, 104º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador